



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-22957-82.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMAC/r4/kr/

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO. ARTS. 66 E 67, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79. RESOLUÇÃO 133/11 DO CNJ.

IMPOSSIBILIDADE. 1. À luz dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), os magistrados terão direito a sessenta dias de férias por ano, as quais, por imperiosa necessidade do serviço, podem ser fracionadas (por semestre), em dois períodos de trinta dias consecutivos (mas nunca inferiores a trinta). Tais férias podem, ainda, ser acumuladas, desde que igualmente por imperiosa necessidade do serviço, pelo prazo máximo de dois meses. 2. No caso, o magistrado, postulante, sofreu interrupção nas suas férias relativas aos exercícios de 2010 (um dia) e 2012 (trinta dias), tendo acumulado o saldo de 31 dias de férias sem a devida fruição. 3. Ora, a Resolução n.º 133/2011, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, veio regulamentar o direito à conversão de férias de magistrado, até então não definido pela LOMAN e resoluções anteriores. A referida Resolução n.º 133/2011, do CNJ, foi editada considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º STF-MS-28.286/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 1.º/2/11. Nela o Ex.º Ministro Marco Aurélio pronuncia-se pela possibilidade de indenização de férias não gozadas, desde que por absoluta necessidade de serviço, e após o acúmulo de dois períodos. Não há, portanto, espaço para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-22957-82.2014.5.90.0000

outra conclusão, senão a de que a indenização de férias é devida ao magistrado que houver acumulado mais de dois períodos de férias por necessidade da Administração do TRT. Nessa esteira, o saldo de 31 dias de férias relativas aos anos de 2010 e 2012 não é passível de indenização, mas de gozo. Como se não bastasse, não há provas nos autos de que as férias em questão não tenham sido gozadas por imperiosa necessidade de serviço, como reza o art. 67, § 1.º, da Lei n.º 35/1979 (LOMAN), considerando o fato de o TRT da 19.º Região não informar os motivos que impediriam essa marcação para os próximos anos, o que serve, ainda mais, para reforçar a impossibilidade de conversão em pecúnia do período em questão. Merece, portanto, ser reformado o acórdão do Tribunal Regional da 19.ª Região que decidiu pela conversão em pecúnia.

Procedimento de Controle Administrativo a que se julga procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **TST-CSJT-PCA-22957-82.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19.ª REGIÃO**, Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19.ª REGIÃO** e são Interessados **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19.ª REGIÃO - AMATRA XIX** e **JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS - JUIZ DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região, nos autos do Processo Administrativo n.º 234791/2013, que deferiu pedido de indenização de férias não gozadas por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-22957-82.2014.5.90.0000

magistrado, o Ministério Público do Trabalho da 19.^a Região apresentou Recurso Administrativo perante aquela Corte.

Após apresentação de contrarrazões pela AMATRA XIX - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 19.^a Região, a fls. 54/64 e 65/93, a primeira, em nome do Exm.º Sr. Josimar Batista dos Santos, magistrado interessado, o processo foi encaminhado a este Conselho Superior, pelo Tribunal, Requerido, com fundamento no art. 12, inciso IV, do Regimento Interno; e aqui atuado como Procedimento de Controle Administrativo - CSJT-PCA -, conforme art. 1.º, I, "a", do Ato n.º 98/2010-CSJT-GP.SG (Sequenciais 01/03).

Distribuído a esta Ministra Conselheira (Sequencial 04), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT para emissão de parecer técnico (Sequencial 05), que foi apresentado conforme Sequencial 07.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no artigo 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual, compete ao Plenário *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"*.

Nessa senda, o artigo 61 do Regimento Interno do CSJT, ao dispor sobre o Procedimento de Controle Administrativo - PCA, estabelece:

"O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-22957-82.2014.5.90.0000

quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.”

No caso, por se tratar de questão referente a pagamento de indenização de férias não gozadas a magistrados, matéria de interesse de toda a Justiça do Trabalho, e que envolve, ainda, alegação de inobservância à Resolução n.º 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça, resulta inafastável a competência deste Conselho para apreciar o presente procedimento.

Outrossim, tem-se como legítima a atuação do Ministério Público do Trabalho para atuar na causa, conforme razões que a seguir passo a expor.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, estatui que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Por sua vez, o art. 82 do CPC prevê as hipóteses nas quais é autorizada a atuação do Ministério Público no âmbito do processo civil, *in verbis*:

“Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”

No que tange especificamente ao Ministério Público do Trabalho, o art. 83 da Lei Complementar n.º 75/1993 elenca as atribuições que a ele foram conferidas. Os incisos II e VI contemplam a intervenção do órgão ministerial, seja por meio de manifestação, seja por meio de interposição de recurso, nas causas em que houver interesse público, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-22957-82.2014.5.90.0000

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

.....
II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

.....
VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Da exegese dos anteriormente citados preceitos legais, verifica-se que somente se justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo na qualidade de fiscal da lei, mediante manifestação ou interposição de recurso, quando comprovada a existência de interesse público.

No caso, resulta plenamente justificado o ofício do Órgão Ministerial, na condição de defensor da ordem pública e da preservação do patrimônio público, haja vista a discussão versar sobre o direito à conversão de férias a magistrado, à luz do disposto no art. 1.º, alínea “f”, da Resolução n.º 133 do CNJ, cujo reconhecimento implicará gastos públicos.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares arguidas em contrarrazões pela AMATRA XIX, a saber (petições a fls. 54/64 e 65/93): 1) Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar em procedimento administrativo; 2) “Não-conhecimento por Ausência de Interesse Processual - Incabimento - - Violação do Princípio da Taxatividade dos Recursos - Meio de Impugnação Inadequado e Inexistente - Não aplicação da Fungibilidade”; e, 3) “Incompetência em razão da matéria”.

MÉRITO

CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS DE MAGISTRADO ATIVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-22957-82.2014.5.90.0000

Como visto, o TRT da 19.^a Região deferiu, por unanimidade de votos, o pedido de indenização do saldo de 31 dias de férias não gozadas, relativas ao 2.^o período de 2012 (30 dias) e 2.^o período de 2010 (01 dia), formulado pelo Exm.^o Sr. Juiz da 2.^a Vara do Trabalho de Maceió-AL, por concluir que foram atendidos os requisitos constantes da Resolução n.º 27/2012 daquele TRT, bem como da Resolução n.º 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

À análise.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou o seguinte parecer técnico:

“O art. 66, *caput*, da Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional LOMAN) dispõe que os magistrados têm direito a 60 dias de férias, coletivas ou individuais. Por sua vez, o art. 67, § 1.º, dessa Lei dispõe que se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença, os magistrados podem acumular, por imperiosa necessidade do serviço, o máximo de dois meses, ou sessenta dias, de férias, *in verbis*:

‘Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

[...]

Art. 67 - [...]

§ 1.º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.’ [grifou-se]

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 133, de 21 de junho de 2011, disciplinadora atual da matéria, nos termos de seu art. 1.º, alínea ‘f’, *in verbis*:

‘Art. 1.º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Lei n.º 8.625/1993:

[...]

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.’

Deve-se levar em consideração que o disposto no art. 1.º, alínea ‘f’, da Resolução CNJ n.º 133/2011 decorreu de incorporação dos fundamentos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 28.286/DF, conforme indicado nos considerandos. Desse *mandamus*, cumpre destacar o seguinte trecho da decisão monocrática proferida pelo Ex.mo Sr. Ministro Marco Aurélio:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-22957-82.2014.5.90.0000

‘3. Defiro-a nos termos do voto proferido, ou seja, para afastar a eficácia do ato impugnado neste mandado de segurança, fazendo-o para que prevaleça a óptica exteriorizada. A liminar tem o alcance de assegurar aos substituídos da Associação impetrante:

[...]

a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo;

b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade do serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária. [STF-MS-28.286/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 1.º/2/2011].’

No âmbito do CSJT, antes da edição da Resolução CNJ n.º 133/2011, prevalecia o entendimento de que era indevida a conversão de férias em indenização ao magistrado que se encontra em atividade, sendo que esse pagamento seria devido apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira, como a aposentadoria ou a exoneração, impondo-se aos TRTs viabilizar a fruição do período de férias em sua totalidade. O entendimento do Plenário deste Conselho fundamenta-se no fato de que a prioridade é o descanso físico e psicológico do magistrado para renovar-se e se readaptar as situações que demandam esforço. Eis alguns precedentes:

‘CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO FRUIDAS. NECESSIDADE DO SERVIÇO. POSSE EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. MAGISTRADO. 1 - Embora este Conselho Superior da Justiça do Trabalho tenha firmado posicionamento no sentido da inadmissibilidade de Consultas, dada a relevância da matéria em exame e considerando a existência de julgado recente oriundo do Pleno do Conselho Nacional de Justiça envolvendo questão semelhante, acolhe-se o presente expediente como PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (artigo 5.º, inciso XIII, do RICSJT). 2 – As deliberações do CNJ e do TCU induzem a crer que, em verdade, apenas em caráter excepcionalíssimo, admite-se, hoje, a convocação de férias não gozadas por magistrado em indenização. 3 - Procedimento de controle de legalidade de ato administrativo acolhido para firmar entendimento no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-22957-82.2014.5.90.0000

que é indevida a conversão de férias em indenização por magistrado que se encontra em atividade, ainda que o acúmulo no TRT haja decorrido de necessidade do serviço e tenha o juiz galgado cargo de Ministro do TST.' (CSJT-2011036-05.2008.5.00.0000, Rel. Conselheiro Carlos Alberto, DJE de 15/04/2010).

‘MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTARIA. FERIAS NÃO GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP n.º 20081000007358, PP n.º 20071000016537 e Consulta n.º 20071000001131 0). 2. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.’ (CSJT-35700-11.2009.5.15.0897, Rel. Conselheiro Brito Pereira, DJE de 02/06/2011).

Há precedentes do CSJT, posteriores à Resolução CNJ n.º 133/2011, que consideraram ilegal a indenização de férias fora de casos de vacância definitiva ou óbito do Magistrado, a exemplo do Processo CSJT-PP-585.88.2012.5.90.0000, relativo a caso do TRT da 8 a Região, além dos Processos CSJT-PCA-7904-95.2013.5.90.0000, CSJT-PCA-7905-80.2013.5.90.0000, CSJT-PCA-7906-65.2013.5.90.0000, CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000, CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000 e CSJT-PCA-8754-18.2014.5.90.0000, estes últimos seis relativos justamente a casos do TRT da 19.º Região.

Cumprindo observar que, logo após a edição da citada Resolução do CNJ, este Conselho, ao analisar o Processo CSJT-1909956-95.2008.5.00.0000, em Acórdão proferido em 28/9/2011, julgou prejudicada a edição de regulamentação acerca da indenização de férias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cumprindo destacar os seguintes trechos do voto condutor do Ex. mo Sr. JOÃO ORESTE DALAZEN, então Presidente do CSJT:

‘Sucede que, atualmente, a indenização das férias não gozadas, sem limitação a dois períodos, é também devida aos magistrados em atividade.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça conferiu aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, entre outras vantagens, a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos (Resolução n.º 133, de 21 de julho de 2011).

Em semelhante circunstância, já regulamentada a matéria no âmbito do CNJ, penso que não há espaço para a edição de ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-22957-82.2014.5.90.0000

normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, na forma preconizada pelo artigo 12 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, considero prejudicadas a edição de ato normativo e qualquer recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à matéria.’

Deve-se ter em mente, contudo, que o requisito previsto pelo CNJ para a possibilidade da indenização das férias é que tenha havido ‘absoluta necessidade de serviço’, certificada ante o requerimento do magistrado. Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento do Ex. mo Sr. Conselheiro IVES GANDRA MARTINS FILHO no voto proferido na relatoria do Acórdão de 24/5/2013 no Processo CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000:

‘[...] as férias visam restabelecer o estado físico e psicológico do trabalhador, atendendo, portanto, às suas necessidades individuais e também ao interesse da Administração Pública, que precisa de servidores em condições perfeitas de saúde para a execução das suas atividades. No período das férias, o magistrado, assim como os trabalhadores em geral, pode, sem prejuízo de sua remuneração, recompor suas energias e revitalizar os laços sociais e familiares.’

No presente caso, a justificação da necessidade de serviço foi feita pelo TRT da 19.^a Região, nos termos da Informação de 22/10/2013 exarada no Processo n.º 234969/2013, a fls. 13-15. Foram citadas razões que poderiam justificar o acúmulo do período de férias do magistrado, como uma interrupção de férias por necessidade de serviço, o exercício de função de juiz auxiliar e dificuldades na lotação dos magistrados. Quanto à suposta inviabilidade de fruição, apenas foi alegado, sem maiores demonstrações, que ‘a atual Escala de Férias não dispõe, até dezembro vindouro, de espaço para inclusão de novos afastamentos’. Contudo, não foram informados motivos que impediriam essa marcação para os próximos anos.

Ademais, deve-se atentar que a indenização autorizada pelo TRT da 19a Região não atende ao requisito temporal previsto do art. 1.º, alínea ‘f’, da Resolução CNJ n.º 133/2011, haja vista que o tempo total acumulado foi de apenas 31 dias.

Dessa sorte, não foi ultrapassado o limite de 60 dias a permitir a indenização do saldo apurado para o magistrado, conforme o dispositivo mencionado.”

Com efeito, à luz dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), acima transcritos, os magistrados terão direito a sessenta dias de férias por ano, as quais, por imperiosa necessidade do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-22957-82.2014.5.90.0000

serviço, podem ser fracionadas (por semestre), em dois períodos de trinta dias consecutivos (mas nunca inferiores a trinta). Tais férias podem, ainda, ser acumuladas, desde que igualmente por imperiosa necessidade do serviço, pelo prazo máximo de dois meses.

No caso, o magistrado, postulante, sofreu interrupção das suas férias relativas ao 2.º período de 2012 (30 dias) e 2.º período de 2010 (01 dia), tendo acumulado o saldo de 31 dias sem a devida fruição, conforme atestam a Certidão TRT 19.º n.º 79/2013/SMA e Portaria TRT 19.º GP n.º 167/2011.

Ora, a Resolução n.º 133/2011, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, veio regulamentar a questão, até então não definida pela LOMAN e resoluções anteriores.

A referida Resolução n.º 133/2011, do CNJ, foi editada considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º STF-MS-28.286/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 1.º/2/11.

Nela o Ex.^{mo} Ministro Marco Aurélio pronuncia-se pela possibilidade de indenização de férias quando o período exceder 60 dias. "a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo, b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade de serviço certificada ante o requerimento do magistrado, **a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias**, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme disponibilidade orçamentária". (grifei)

Não há, portanto, espaço para outra conclusão, senão a de que a indenização de férias é devida ao magistrado que houver acumulado mais de dois períodos de férias (ou seja, mais de sessenta dias) por necessidade da Administração do TRT.

Ocorre que, no caso em estudo, o saldo acumulado foi de apenas 31 dias, não sendo, portanto, passível de indenização, mas de gozo, merecendo, pois, ser reformada a decisão do TRT que concluiu pela conversão em pecúnia.

Ademais, como bem alerta o Ministério Público, Requerente, não há provas nos autos de que as férias em questão não tenham sido gozadas por imperiosa necessidade de serviço, como reza o art. 67,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-22957-82.2014.5.90.0000

§ 1.º, da Lei n.º 35/1979 (LOMAN), considerando o fato de o TRT da 19.º Região não informar os motivos que impediriam essa marcação para os próximos anos, o que serve ainda mais para justificar o acolhimento do pedido formulado pelo *parquet*, com a conseqüente reforma da decisão do Tribunal Regional da 19.ª Região, que concluiu pela conversão em pecúnia.

Ante o exposto, na esteira do parecer técnico formulado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para indeferir o pedido de conversão em pecúnia de 31 dias de férias (sendo 30 (trinta) dias referentes ao 2.º período de 2012; e 1 (um) dia relativo ao 2.º período de 2010), para a fruição do período assim que possível, formulado pelo Exm.º Sr.º Josimar Batista dos Santos, Juiz Titular da 2.ª Vara do Trabalho de Maceió/AL.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para indeferir o pedido de conversão em pecúnia de 31 dias de férias (sendo 30 (trinta) dias referentes ao 2.º período de 2012; e 1 (um) dia relativo ao 2.º período de 2010), para a fruição do período assim que possível, formulado pelo Exm.º Sr.º Josimar Batista dos Santos, Juiz Titular da 2.ª Vara do Trabalho de Maceió/AL.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 22957-82.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/03/2015, **sendo considerado publicado em 09/03/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 09 de Março de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária